

(CJN/185/43)
GAI G.

Proc. 3.536/42

1943

Não se conhece de recurso extraordinário quando não caracterizada a divergência entre os arrestos trazidos como dissonantes e o acordão recorrido.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Agenor Andrade da Cunha e Costa interpõe recurso extraordinário da decisão preferida pelo Conselho Regional do Trabalho, em 26 de dezembro de 1941, que, desprezando os embargos opostos pelo recorrente, confirmou o julgado anterior do mesmo Conselho, em que julgara provada a existência de falta grave e autorizara a dispensa do embargante dos serviços da firma Pereira Almeida & Companhia Limitada;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de 2 de julho de 1942, não conheceu do recurso interposto, por não se verificar a divergência alegada pelo recorrente, determinando que os autos fossem encaminhados a esta Câmara afim de que se manifestasse a respeito da invocação feita ao seu acórdão de 30 de junho de 1941, apontado, também, como dissonante pelo recorrente;

CONSIDERANDO, todavia, que na citada decisão não se verifica a diversidade da interpretação alegada, havendo, apenas, simples aplicação da lei, conforme os casos concretos apreciados, sem que daí decorra, evidentemente, a convicção de que o aplicador, em cada um, deu sentido diverso ao dispositivo adequado a ambos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho por maioria de

ELG/

-3-

M. T. I. C. - J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

votos (cinco contra um), não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1943

a) Ozeas Motta

Presidente ~~e~~ ~~de~~ substituto legal.

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Sorval Lacerda

Procurador

Assinado em 14/5/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 20/5/43.